



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ  
SP

LEI Nº 5.528, DE 07 DE OUTUBRO DE 2019

1/5

**Institui os Princípios e Diretrizes para o parto humanizado nos hospitais e equipamentos de saúde públicos ainda que gerenciados por Organização Social, bem como os particulares quando conveniados no âmbito do Município e dá outras providências**

Projeto de Lei Nº 207/2019 – Autoria do Vereador Ozelito José Benedito (**Irmão Ozelito**)

Vereador **VANDERLEY CAVALCANTE DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de Mauá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu, nos termos do § 6º do Art. 42 da Lei Orgânica do Município de Mauá, promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** Toda gestante tem direito a receber assistência humanizada durante todo o período de gestação, parto e puerpério, bem como seu conceito, por parte da Rede de Saúde Pública do Município de Mauá, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS;

**Parágrafo Único.** O disposto no caput aplica-se aos equipamentos de saúde gerenciados por organizações sociais, bem como aos particulares conveniados ou credenciados pelo Município para em caráter de complementaridade, realizar tais atendimentos.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, ter-se-á por parto humanizado, ou assistência humanizada ao parto, o atendimento que:

- I - não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido, atentando-se às indicações médicas de intervenções necessárias, de forma a resguardar a saúde da parturiente e do recém-nascido, conforme preconizações vigentes do Ministério da Saúde;
- II - considerar cada caso como único, que deve receber avaliação e atendimento de forma individualizada e coerente com o seu processo, salvo nos casos de emergência;
- III - dispor, sempre que possível, de equipe multiprofissional que inclua obstetrix ou enfermeiro obstetra, médico obstetra e pediatra para atender a gestante, parturiente, puérpera e o recém nascido;
- IV - só adotar rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde – OMS ou de outras instituições de excelência reconhecida bem como os protocolos do Ministério da Saúde;
- V - garantir a gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos para o alívio da dor, medicamentosos ou não, incluindo anestesia peridural, desde que resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar.

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ  
SP

LEI Nº 5.528, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019

2/5

**Parágrafo Único.** Caberá ao médico avaliar, em conjunto com o assistente obstetra e anestesista, a necessidade e a possibilidade clinicam de ministração de anestesia e o momento adequado;

**Art. 3º** São princípios do parto humanizado ou da assistência humanizada durante o parto:

- I - a harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro com a equipe cuidadora que os assiste;
- II - a mínima interferência por parte da equipe que os assiste sem descumprir as exigências do Ministério da Saúde relativo às anotações de evolução do processo em impresso específico (partograma);
- III - a preferência pela utilização dos métodos não invasivos e mais naturais para alívio da dor, respeitando a vontade da parturiente e considerando que não estejam acontecendo desvios de normalidade no decorrer do processo que permitam a adoção de métodos não invasivos para **alívio da dor**;
- IV - a oportunidade de escolha dos métodos naturais por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro;
- V - o fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai sempre que possível, dos métodos e procedimentos eletivos.

**Art. 4º** A Rede de Saúde Pública do Município na forma disciplinada no artigo 1º deverá informar a toda gestante atendida pelo SUS, de forma clara, precisa e objetiva, todos os procedimentos eletivos de assistência ao parto e nascimento, assim como as implicações de cada um deles para o bem-estar físico e emocional da gestante/parturiente e do recém-nascido.

§ 1º Deverá ainda, iniciar de forma precoce, o acompanhamento pré-natal (até dez semanas) na equipe da Unidade Básica de Saúde de seu território de moradia, com avaliação de risco na primeira consulta e garantia da assistência em outros níveis de gestão, quando necessário.

§ 2º Realizar exames de rotina pré-natal completa (incluindo agendamento de US obstétrico de primeiro trimestre), com garantia de retorno em 30 dias com o profissional médico ou enfermeiro para análise dos resultados dos exames.

§ 3º Proceder à visita domiciliar do agente comunitário de saúde, e, se necessário, da enfermeira, da equipe responsável para complementação de dados necessários à avaliação de risco gestacional.

§ 4º Participar de grupos multiprofissionais de apoio as gestantes a serem implantados nas Unidades Básicas, onde receberão orientações sobre a gravidez, parto e puerpério e cuidados com os recém-nascidos.

§ 5º Ter garantida uma consulta mensal até o oitavo mês, quinzenal até o nono mês e semanal de 36 semanas até o parto.

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ  
SP

LEI Nº 5.528, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019

3/5

§ 6º Ter assegurado, sempre que indicado, o agendamento de US morfológico no período compreendido entre 20 a 23 semanas de gestação.

Art. 5º Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto, no qual deverão ser indicados:

- I - o estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos termos da lei;
- II - a equipe responsável pela assistência pré-natal;
- III - o estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;
- IV - a equipe responsável, no plantão, pelo parto;
- V - as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.

Art. 6º A elaboração do Plano Individual de Parto deverá ser precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante a assistência pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

Art. 7º No Plano Individual de Parto a gestante manifestará sua opção sobre:

- I - a presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante conforme Lei Federal no. 11.108/05;
- II - a presença de acompanhante nas duas últimas consultas, nos termos da legislação em vigor;
- III - a presença de doula, conforme recomendação do Ministério da Saúde no caderno "Humanização do Parto e do Nascimento" condicionada à padronização no hospital onde haverá o parto da atenção e presença de doula no local;
- IV - a utilização de métodos farmacológicos, não farmacológicos e naturais para alívio da dor;
- V - a maneira como o recém-nascido será recepcionado, desde que não haja indicação médica;
- VI - o modo como serão monitorados os batimentos cardíacos fetais;
- VII - a avaliação da evolução do trabalho de parto por meio de avaliação cervical (toques vaginais) preferencialmente por apenas um profissional, a fim de evitar repetições desnecessárias desta avaliação, que por vezes é desconfortável física e emocionalmente.

§ 1º Na hipótese de risco à saúde da gestante ou do nascituro, o médico responsável poderá restringir as opções de que trata este artigo.

§ 2º A equipe de assistência ao parto deverá informar à parturiente sobre as melhores opções em caso de risco à saúde da gestante ou do recém-nascido.

Art. 8º Durante a elaboração do plano de parto, a gestante deverá ser assistida por um médico, enfermeiro obstetra ou obstetriz que deverá esclarecê-la

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ  
SP

LEI Nº 5.528, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019

4/5

de forma clara, precisa e objetiva sobre as implicações de cada uma das suas disposições de vontade.

**Art. 9º** A Administração Municipal se compromete a dar publicidade, periodicamente, de protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência ao parto, descritos de modo conciso, claro e objetivo.

**Parágrafo Único.** Os protocolos tratados neste artigo serão informados a todos os médicos, enfermeiros e demais funcionários dos estabelecimentos habilitados pelo SUS no âmbito do Município, visando à realização de partos e ao atendimento à gestante, assim como às escolas que mantenham cursos de medicina, enfermagem ou administração hospitalar.

**Art. 10.** O Poder Público Municipal publicará, ainda, através da área técnica do núcleo materno e infantil do Departamento de Saúde, periodicamente, relatórios dos tipos de parto com as indicações precisas de cada procedimento.

**Art. 11.** Será objeto de justificção por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de quaisquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta Lei classifiquem como:

- I - desnecessários ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao recém-nascido;
- II - de eficácia carente de evidência científica;
- III - suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.

**§1º** A justificção de que trata este artigo será averbada no prontuário da parturiente ou comunicada ao seu cônjuge, acompanhante ou familiar.

**§2º** Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitos à justificção de que trata este artigo:

- I - a administração de enemas;
- II - a tricotomia da região vulvovaginal;
- III - a administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;
- IV - os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante o processo expulsivo;
- V - a aplicação de força no fundo uterino a fim de empurrar o feto (manobra de Kristeller);
- VI - a amniotomia;
- VII - a episiotomia, quando indicada.

**Art. 13º** A equipe responsável pelo parto deverá:

- I - monitorar cuidadosamente o processo do trabalho de parto, fazendo uso do partograma conforme recomendações do Ministério da Saúde;
- II - utilizar somente materiais descartáveis ou realizar desinfecção apropriada de materiais reutilizáveis;

✓



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ  
SP**

**LEI Nº 5.528, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019**

5/5

- III - utilizar luvas de procedimentos para qualquer procedimento que entre em contato com secreções ou sangue da parturiente, como durante o exame vaginal e coletas de exames, e utilizar luvas estéreis durante todo o processo do parto e nascimento do bebê, incluindo a dequitação da placenta;
- IV - utilizar somente materiais estéreis para o corte do cordão umbilical;
- V - examinar rotineiramente a placenta e as membranas;
- VI - cuidar para que o recém-nascido seja recepcionado de maneira humanizada, ou seja, livre de intervenções desnecessárias, invasivas ou não;
- VII - assegurar a recepção do recém-nascido em ambiente com temperatura adequada (desligar o ar-condicionado da sala de parto) para que o recém-nascido não seja vítima de hipotermia.

§ 1º Ressalvada prescrição médica em contrário, durante o trabalho de parto a parturiente tem o direito de:

- I - manter liberdade de movimento;
- II - escolher a posição que lhe pareça mais confortável;
- III - ingerir líquidos e alimentos leves.

§ 2º Ressalvada prescrição médica em contrário, o recém-nascido tem o direito ao contato físico e precoce com a mãe imediatamente após o nascimento, ou seja, nos primeiros trinta minutos, para contato pele a pele, a fim de desenvolver vínculo precoce e estimular a amamentação precoce.

**Art. 14.** O Poder Público Municipal só poderá prescrever e encorajar as práticas de assistência obstétrica ou neonatal cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Agência Nacional de Saúde – ANS, do Ministério da Saúde ou, na omissão destes, da OMS.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Câmara Municipal de Mauá, 7 de outubro de 2019, 64º da emancipação político-administrativa do Município.

  
**VANDERLEY CAVALCANTE DA SILVA**  
Presidente